



Nota Técnica SEI nº 42803/2023/MGI

Assunto: Consulta quanto à possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor integrante de Comissão Interna de Concurso Público.

Referência: **Processo nº 19975.128974/2023-62.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da Nota Técnica nº 1896/2023/SEI-MCTI, de 15 de setembro de 2023 (SEI nº 37320120), por meio da qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - CGGP-MCTI solicita orientação desta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP quanto aos seguintes questionamentos:

a) Quais são as atividades que podem ser enquadradas como planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado de concurso público, para fins de aplicação do disposto no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112/1990, e inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069/2022?

b) É devido o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor designado, formalmente, para integrar Comissão interna de concurso público, com fundamento no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112/1990, e inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069/2022?

c) A contratação de instituição especializada para realização do concurso público, a chamada "banca examinadora", afasta o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso aos servidores designados, formalmente, para integrar a Comissão interna de concurso público?

d) O servidor designado formalmente para compor Comissão interna de concurso público, faz jus a GECC, quando, apesar de estar lotado na área de gestão de pessoal, a sua unidade de exercício possuir competência distinta da de recrutamento e seleção (por exemplo: análise e gestão da concessão de benefícios, aposentadorias e pensões, gestão da folha de pagamento, entre outros)?

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à CGGP-MCTI para conhecimento e providências pertinentes.

ANÁLISE

3. Ao analisar a situação narrada nos autos, a CGGP-MCTI emitiu a Nota Técnica nº 1896/2023/SEI-MCTI, da qual transcreve-se o seguinte:

(...)

4. Com o objetivo de estabelecer orientações aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão da GECC, a então denominada Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na qualidade de Órgão Central, publicou a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 64, de 5 de setembro de 2022. Da análise da referida norma, constata-se que foram detalhadas e conceituadas, de forma minuciosa, as atividades consideradas como "instrutoria" de cursos. Não houve, por outro lado, esclarecimentos de quais seriam os atos que estariam compreendidos na expressão "*planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados*" de concurso público.

5. Em face da lacuna da norma, realizou-se pesquisa, no Sistema Sigepe Legis, porém não foi localizada manifestação pretérita do Órgão Central do SIPEC, especificamente quanto à concessão de GECC a servidores integrantes de comissões internas, designadas após a publicação de autorização de concurso público, tampouco se a contratação de banca examinadora, pelo órgão ou entidade responsável pelo certame, afasta o pagamento da dita gratificação

6. Destaca-se que a elucidação da dúvida é imprescindível, para análise da viabilidade de concessão de GECC, aos servidores designados, para participação das comissões especiais, no âmbito da Administração Central e Unidades de Pesquisa desta Pasta. Com efeito, em 10 de abril de 2023, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 1.369, de 6 de abril de 2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que autorizou a realização de concurso público para o provimento de cargos no quadro de pessoal desse Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. De acordo com o artigo 3º, a responsabilidade pela realização do concurso público foi atribuída ao próprio MCTI, conforme transcrito *in verbis*:

(...)

7. Após a publicação do referido ato de autorização, foi instituída a Comissão Especial de Concurso Público - CECP, no âmbito da Administração Central da Pasta, por meio da Portaria MCTI nº 7.078, de 30 de maio de 2023, tendo sido designados servidores integrantes não somente da área de gestão de pessoal, como também de outras áreas do Ministério. À Comissão foi atribuída a atividade de "*planejar, organizar e supervisionar a execução do concurso público destinado ao provimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, autorizado pela Portaria nº 1.369, de 6 de abril de 2023*".

8. Haja vista as particularidades inerentes aos cargos da carreira de Ciência e Tecnologia, decidiu-se, mediante a Portaria MCTI nº 7.227, de 12 de julho de 2023, que a realização do concurso público com vistas ao provimento dos cargos de Pesquisador e Tecnologista seria de competência das Unidades de Pesquisa, as quais, por sua vez, instituíram, também, comissões internas, com a responsabilidade de conduzir os trabalhos do certame, em seus respectivos âmbitos.

9. Salienta-se que as comissões, tanto da Administração Central, quanto das Unidades de Pesquisa, desde as suas instituições, vem trabalhando no planejamento e organização do concurso autorizado, especialmente para fins de contratação de banca examinadora e proposta de edital. Nesse contexto, a concessão da GECC carece de orientação prévia e específica acerca de quais atividades podem ou não ser enquadradas no inciso III, do artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990.

(...)

15. Constitui um dos pilares da hermenêutica jurídica o princípio de que a lei não contém palavras inúteis ou sem eficácia alguma. Advém da expressão do latim *verba cum effectu sunt accipienda*. Ao intérprete e aplicador do direito, portanto, não é permitido negar o sentido do que foi previsto pelo legislador, em sua função originária.

16. Ademais, cabe destacar que os atos da Administração Pública devem, obrigatoriamente, ser pautados pelo princípio da legalidade previsto no caput, do artigo 37, da Constituição Federal. Consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, "*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". Deveras, o administrador

deve abster-se de aplicar interpretação extensiva ou restritiva a direito do servidor, devendo se ater à aplicação do que consta na regra

17. Nesse sentido, entende-se que, existindo a previsão, no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112/1990, e inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069/2022, é legal a concessão de GECC ao servidor designado para compor comissão especial de concurso público, que desempenha, em caráter eventual, e sob regime de compensação de horário, atividades de planejamento, coordenação e supervisão da execução de concurso público, autorizado pelo MGI.

18. Para fins de definição do que seria a atividade de "planejamento", é relevante citar o "*Guia Referencial para Concursos Públicos: promoção do ethos público, realidade brasileira, inclusão, diversidade e direitos humanos*" (inteiro teor), elaborado, em parceria, pelo MGI e Escola Nacional de Administração Pública - Enap, bem como outras importantes instituições como: Ipea, Fundação Getúlio Vargas, República.org, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Universidade Federal do ABC, Universidade Federal de Ouro Preto, Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Casa Civil, Ministério da Igualdade Racial, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério do Planejamento e Orçamento, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério das Mulheres, Ministério dos Direitos Humanos e Associação Brasileira de Pesquisadores Negros.

19. De acordo com o Guia, após a publicação da autorização do concurso público, pelo MGI, o órgão responsável por sua realização deve instituir uma comissão interna organizadora, que terá as atribuições de: (i) elaborar o estudo técnico preliminar para o planejamento da contratação de instituição especializada para organizar e realizar concurso público; (ii) elaborar o projeto básico para a contratação de instituição especializada em organizar e realizar o concurso; (iii) realizar o procedimento licitatório; e (iv) assinar o contrato.

20. De forma ainda mais detalhada, o Guia traz, na página 25, a sequência de atividades desempenhadas pelos servidores integrantes da comissão interna de concurso público, quais sejam:

Analisar, validar e publicar a portaria da comissão organizadora;

Estruturar o projeto básico; validar o projeto básico;

Pesquisar e definir as instituições com experiência no certame;

Encaminhar, via ofício, o projeto básico, solicitando proposta das instituições;

Aguardar propostas, conforme prazo definido;

Efetuar análise conjunta das propostas;

Definir a pontuação final e a instituição que atendeu à maior quantidade de requisitos ou atingiu a maior pontuação;

Encaminhar a minuta do contrato para análise e validação da instituição;

Receber a minuta do contrato validada pela instituição.

21. Salieta-se que todas essas atividades realizadas, após a autorização e antes da elaboração do edital, no entendimento desta Coordenação, fazem parte do que se denomina "planejamento" do concurso público, para fins de aplicação do inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112/1990, e inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069/2022.

22. Após a elaboração do edital, pela instituição contratada para realizar o concurso público, tem início, salvo melhor juízo, a fase da "supervisão", também de atribuição da comissão interna. Deveras, a comissão, em regra, faz a revisão do edital de abertura de inscrições, a fim de verificar se constam o mínimo de informações, de acordo com a listagem constante, na página 29, do "*Guia Referencial para Concursos Públicos: promoção do ethos público, realidade brasileira, inclusão, diversidade e direitos humanos*", bem como se estão sendo observados os prazos mínimos entre a data em que será publicado o edital e a da realização

da prova. A comissão deve adotar providenciar, na sequência, para divulgação do edital, no site oficial do órgão responsável pela realização do concurso público. E não raras vezes, os integrantes da Comissão, se deslocam aos locais de prova, no dia do concurso, para supervisionar a conformidade do certame.

23. Ainda de acordo com as orientações do mencionado Guia, é recomendável que, após a finalização de todo o processo, seja realizada a avaliação dos resultados, a fim de gerar aprendizado para futuros certames, devendo ser utilizados os seguintes critérios: quais foram as lições aprendidas, o que deu certo, o que pode ser aprimorado, se é possível antecipar alguma medida para melhorar a realização do próximo concurso, e qual o perfil das pessoas que se candidataram e foram aprovadas no concurso. Observa-se que o inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112/1990, e inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069/2022, incluem a avaliação de resultado como atividade ensejadora de GECC.

24. Constata-se, por conseguinte, que, no trâmite do processo de um concurso público, desde a sua autorização, pelo órgão competente, até a nomeação dos candidatos, há uma série de procedimentos relativos ao planejamento, supervisão e avaliação de resultados, que ficam a cargo da comissão interna, inclusive, quando há contratação de instituição especializada, a chamada banca examinadora. Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que é devida a concessão de GECC aos servidores designados formalmente, para essas atividades, inclusive, aqueles lotados nas áreas de gestão de pessoas, sempre que suas unidades de exercício possuam competências distintas da de recrutamento e seleção.

25. Considerando todo o exposto na presente Nota Técnica, fazem-se necessários, com o objetivo de orientar a Comissão Especial de Concurso Público - CECP, no âmbito da Administração Central desta Pasta, e as demais Comissões de Concurso Público das Unidades de Pesquisa, os esclarecimentos em relação aos seguintes questionamentos:

a) Quais são as atividades que podem ser enquadradas como **planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado de concurso público**, para fins de aplicação do disposto no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112/1990, e inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069/2022?

b) É devido o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor designado, formalmente, para integrar Comissão interna de concurso público, com fundamento no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112/1990, e inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069/2022?

c) A contratação de instituição especializada para realização do concurso público, a chamada "banca examinadora", afasta o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso aos servidores designados, formalmente, para integrar a Comissão interna de concurso público?

d) O servidor designado formalmente para compor Comissão interna de concurso público, faz jus a GECC, quando, apesar de estar lotado na área de gestão de pessoal, a sua unidade de exercício possuir competência distinta da de recrutamento e seleção (por exemplo: análise e gestão da concessão de benefícios, aposentadorias e pensões, gestão da folha de pagamento, entre outros)?

(...)

4. Inicialmente convém destacar que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC está prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\) \(Regulamento\) \(Vide Decreto nº 11.069, de 2022\) Vigência](#)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou

para julgamento de recursos intentados por candidatos; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)
III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

~~a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)~~

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

~~b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)~~

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

5. Em 10 de maio de 2022 foi publicado o [Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022](#), regulamentando a concessão da GECC de que trata a previsão legal supra citada, do qual, por pertinência, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 2º A GECC é devida ao servidor pelo desempenho eventual das seguintes atividades:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos interpostos por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público que envolva atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou

IV - participar da aplicação, da fiscalização ou da avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Parágrafo único Para fins do disposto no inciso I do **caput**, considera-se como instrutoria o exercício das seguintes atividades, na modalidade presencial ou à distância:

- I - ministração de aulas;
- II - desenho instrucional;
- III - orientação de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação;
- IV - tutoria;
- V - monitoria;
- VI - orientação para liderança; e
- VII - mentoria.

Art. 3º Não será concedida a GECC para servidor que executar:

- I - atividade que vise a melhoria das rotinas de trabalho da unidade de exercício ou relacionada às políticas de competência dessa unidade;
- II - atividade de representação ou de apresentação de estrutura organizacional, de processos de trabalho, de atividades e de trabalhos em curso do órgão, da entidade ou da unidade de exercício;
- III - atividade de elaboração de cartilhas, manuais, orientações, normativos e instrumentos afins que envolvam procedimentos sob responsabilidade da unidade de exercício do servidor ou a ele atribuída por projeto institucional;
- IV - atividade realizada durante a jornada de trabalho, sem compensação de carga horária, por determinação da unidade de exercício ou por opção do servidor com autorização de sua chefia imediata;
- V - revisão de material didático, quando o conteadista já tiver recebido a GECC para a sua elaboração, pelo período de um ano, contado da data da confirmação do recebimento do material para fins de pagamento;
- VI - atividade de moderação de comunidade de prática, fórum de aprendizagem ou lista de discussão; ou
- VII - atividade sem prévia formalização em processo administrativo específico.

Parágrafo único É vedada a concessão de GECC a servidor em usufruto de férias, afastamentos ou licenças legais, remuneradas ou não.

6. Da consulta apresentada, constata-se que o consultante almeja orientações desta SGP sobre quatro questionamentos acerca do pagamento da GECC, que serão analisados, individualmente, a seguir:

a) Quais são as atividades que podem ser enquadradas como planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado de concurso público, para fins de aplicação do disposto no inciso III do artigo 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e inciso III do artigo 2º do Decreto nº 11.069, de 2022?

7. O inciso III do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 2º do Decreto nº 11.069, de 2022, preveem que é devida a GECC ao servidor que participar da logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades relacionadas ao planejamento, à coordenação, à supervisão, à execução e à avaliação de resultados do processo seletivo, desde que essas atividades não façam parte das atribuições permanentes do servidor.

8. Percebe-se que os termos planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados, utilizados pelo legislador da norma, e aplicados no contexto de logística de preparação e de realização de concurso público são também utilizados na gestão de determinado projeto e/ou processo, de modo que as atividades menores decorrentes da atividade macro podem variar conforme cada caso, por conta disso, por mais que se possa delimitar um conjunto de atividades para especificar cada um dos termos mencionados, ainda assim, pode restar alguma atividade não listada.

9. Ressalte-se que o consultante lança mão de informações do " *Guia Referencial para Concursos Públicos: promoção do ethos público, realidade brasileira, inclusão, diversidade e direitos humanos*" (SEI Nº 37738963), elaborado, em parceria, pelo MGI e Escola Nacional de Administração Pública - Enap para fazer referência à sequência de atividades desempenhadas pelos servidores integrantes da comissão interna de concurso público.

10. Assim, nota-se que o mencionado guia é, de fato, um instrumento importantíssimo que orienta os órgãos e entidades públicas a planejarem e executarem os seus processos de seleção, conforme

se extrai dos excertos a seguir:

(...)

Por isso, a proposta deste Guia vem na direção de reconstruir capacidades institucionais e fortalecer a própria democracia no Brasil com um convite a todas as pessoas que pensam o fortalecimento do Estado e a vocação pública. Chamamos os agentes dos concursos públicos a alinhar os processos de seleção com princípios de promoção do *ethos* público e conhecimentos substantivos acerca da realidade brasileira, políticas públicas e desenvolvimento nacional. Além disso, trata-se de reforçar o compromisso da burocracia com os direitos humanos, a diversidade e a inclusão social em suas mais diversas formas, o caminho mais poderoso para enfrentarmos as imensas heterogeneidades e desigualdades que ainda dominam a cena brasileira.

Em função disso, o ciclo de trabalho no setor público, que começa com o edital de seleção e termina com a aposentadoria, deve ser repensado para melhor refletir esses princípios. **Como um primeiro passo, organizamos e sistematizamos esse conjunto de orientações para os órgãos e entidades públicas planejarem e executarem os seus processos de seleção.**

Neste Guia, muito além das normas e processos relativos à elaboração de concursos públicos, trazemos orientações, exemplos práticos, reflexões sobre os modelos de provas existentes e propostas de conteúdos transversais. São estratégias para melhorar o instituto do concurso público de forma que possamos atrair, selecionar, formar e desenvolver pessoas que tenham vocação para o serviço público e o melhor atendimento possível às necessidades da população.

Utilizem este documento como ele se propõe: construir diferentes caminhos para a mesma orientação de formar servidoras e servidores públicos comprometidos com um Estado democrático de direito a serviço da sociedade brasileira.

(...)

(destacou-se)

11. Portanto, a Unidade Administrativa do órgão ou da entidade envolvida no planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados de concurso público é quem melhor reúne condições para definir as atividades derivadas das fases do certame público, ou seja, desde o planejamento à avaliação do resultado, cabendo, ademais, observar o *Guia Referencial para Concursos Públicos: promoção do ethos público, realidade brasileira, inclusão, diversidade e direitos humanos*, sobretudo a *Tabela 1.1 | Sequência de atividades, responsáveis e prazos necessários antes e depois da contratação da banca examinadora*, com vistas a se certificar se as atividades do certame público têm relação com a listagem da referida tabela e se podem ser enquadradas nos termos do inciso III do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 2º do Decreto nº 11.069, de 2022. Lembrando que essas atividades não podem fazer parte das atribuições permanentes do servidor.

b) É devido o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor designado, formalmente, para integrar Comissão interna de concurso público, com fundamento no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112/1990, e inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069/2022?

12. De início convém asseverar, sobre pagamento da GECC conforme a legislação aplicada, que o Órgão Central do Sipec já se manifestou por meio da Nota Técnica SEI nº 362/2022/ME, de 12 de janeiro de 2022 (SEI nº 37861912), corroborada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no Parecer SEI nº 942/2022/ME, de 27 de janeiro de 2022 (SEI nº 37958208), da seguinte forma:

(...)

6. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC foi fundamentada no artigo 39 do §2º da Constituição Federal que estabeleceu que a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

7. Baseado nesse dispositivo, o legislador editou a Medida Provisória nº 283/2006, posteriormente, convertida na Lei nº 11.314/2006 que tratou de um conjunto de medidas de reorganização administrativa, dentre elas, foi proposta na Lei nº 8.112/90, art. 76-A, a criação da GECC que segundo sua Exposição de Motivos tem por objetivos:

"3. Nesse sentido, propomos, na forma dos art. 1º e 2º, alterações à Lei nº 8.112, de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais", com vistas à inclusão, nessa norma jurídica, da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, destinada a retribuir os servidores da (sic), pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

4. O art. 39, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, dispõe que "A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados", o que implica a criação das condições para que estas escolas possam funcionar de forma a cumprir suas missões institucionais.

5. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, considera treinamento regularmente instituído as ações de capacitação que compreendam cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração.

6. A proposta tem caráter de urgência devido ao tumulto causado por questionamentos jurídicos, a exemplo da Ação Civil Pública nº 19998.34.00.002302-5, em relação à contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e, ainda, pretensa ausência de amparo legal para os procedimentos até então adotados.

7. O impedimento do exercício das atividades de instrutoria pelos servidores públicos, objeto da presente proposta, constitui um retrocesso no cumprimento da missão das instituições autorizadas, com especial destaque para a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Registre-se que os treinamentos, na sua maioria esmagadora, estão voltados para as competências específicas dos cargos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Os Instrutores de tais matérias, como natural consequência, não estão disponíveis no mercado com a escala necessária. A eficiência impõe que essas instituições busquem no próprio serviço público, os instrutores, profissionais especializados, com larga experiência em conhecimentos específicos como mecanismo que viabilize atingir o objetivo do treinamento.

8. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, tem suas raízes assentadas nos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 (art. 8º) e 1.746, de 27 de dezembro de 1979 (art. 4º), porém, não foi incluída na Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, a alteração da referida lei, tem por objeto contemplar essa omissão, compatibilizando o exercício da atividade de instrutoria com o exercício do cargo, respeitados os limites e observadas as compensações de carga horária de trabalho."

8. Ou seja, a motivação para sua disposição na norma foi, em suma:

1. Retribuir os servidores pelo **desempenho eventual** de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos,

ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público;

2. Criar condições para que as escolas de governo previstas no art. 39 da Constituição Federal pudessem funcionar de forma a cumprir suas missões institucionais e **permitir que as essas escolas cumprissem suas missões institucionais** uma vez que os treinamentos, na sua maioria esmagadora, estão voltados para as competências específicas dos cargos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e os **instrutores de tais matérias, como natural consequência, não estão disponíveis no mercado com a escala necessária, impondo a essas instituições que buscassem no próprio serviço público**, os instrutores, profissionais especializados, com larga experiência em conhecimentos específicos como mecanismo que viabilize atingir o objetivo do treinamento;

3. **Dirimir questionamentos jurídicos em relação à contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutoria ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e por falta de amparo legal para tal; e**

(...)

11. Como se observa, o pagamento de GECC deve observar o seguinte:

1) somente poderá ocorrer quando o desempenho das atividades previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 2º do Decreto nº 11.069, de 2022, forem em caráter eventual; e

2) somente se a atividade desempenhada não figurar entre as competências da sua unidade de exercício ou entre as atribuições do cargo, atividades estas que o servidor já está sendo remunerado, de modo a se evitar dupla remuneração.

(...)

13. Pergunta: "a) As atribuições permanentes mencionadas nos dispositivos de pagamento de GECC são aquelas consideradas inerentes ao cargo efetivo do servidor? Ou seja, "atribuições permanentes" desenvolvidas pelo servidor na rotina do expediente da área de exercício, considerando-se, ainda, as atribuições expressamente descritas para o cargo?"

Resposta: Como visto acima, o servidor não pode ser remunerado duplamente pelas atividades que desempenha sejam elas fruto de seu cargo efetivo ou inerentes a sua unidade de exercício, atividades estas que devem ser compatíveis, sob risco de desvio de função.

(...)

(destaques da Nota Técnica referenciada)

13. Das premissas extraídas da legislação de regência, tem-se que a GECC foi instituída com o objetivo de retribuir o servidor que venha desempenhar, de forma eventual, atividades que ele não desempenharia se estivesse trabalhando no exercício das atribuições do seu cargo.

14. Nessa direção, somando-se a literalidade do disposto no inciso I do Decreto nº 11.069, de 2022, constata-se que a GECC não poderá ser concedida/paga a servidor que executar atividade que vise a melhoria das rotinas de trabalho da unidade de exercício **ou relacionada às políticas de competência dessa unidade**. Significa que se um servidor desempenha certa atividade relacionada às competências da unidade no qual se encontra vinculado, não faz jus a percepção de GECC, ainda que essa atividade não faça parte das suas atribuições permanentes.

15. Observa-se, também, que quando a Lei permite a concessão da GECC, exige a compensação da carga horária se a atividade for realizada durante a jornada de trabalho, por determinação da unidade de exercício ou por opção do servidor com autorização de sua chefia imediata.

16. Nesse contexto, de maneira geral e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990, e no inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069, de 2022, vislumbra-se ser possível a concessão de GECC ao servidor designado, em caráter eventual e sob regime de compensação de carga

horária, conforme o caso, para compor comissão especial de concurso público, desde que as atividades dela decorrentes, tais como: planejamento, coordenação e supervisão da execução de concurso público não estejam relacionadas às políticas de competência da unidade na qual serão exercidas.

17. Especificamente sobre a Comissão Especial de Concurso do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que deu ensejo à consulta ora em relevo, é imperioso transcrever os seguintes dispositivos da Portaria MCTI nº 7.078, de 30 de maio de 2023 (SEI nº 37780223):

(...)

Art. 5º A participação na Comissão Especial de Concurso Público será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º A Comissão Especial de Concurso Público será automaticamente extinta quando da conclusão de todas as etapas relativas ao concurso público a que se refere o art. 1º desta Portaria.

(...)

18. Relevante consignar que, em que pese o disposto no art. 3º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a realização de consultas ao Órgão Central do Sipec, no sentido de delimitar a sua competência para "*o estudo, a formulação de diretrizes, a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização específica de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, suas autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas*", não tem o condão de constituí-lo como instância ratificadora, retificadora ou recursal das decisões exaradas pelas autoridades competentes desses órgãos ou entidades.

19. Em decorrência disso, não se pretende, neste ato, adentrar no mérito sobre a viabilidade jurídico-legal das disposições da Portaria MCTI nº 7.078, de 2023, conforme disposto no inciso III do art. 10 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022:

Art. 10. Não serão objeto de deliberação por parte do Órgão Central, retornando ao órgão ou entidade de origem, sem análise de mérito, os processos e documentos que:

(...)

III - solicitem manifestação de proposição ou atos normativos que tratem de matéria de pessoal civil de competência dos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC;

(...)

20. Assim, embora o art. 6º da mencionada Portaria permita presumir que se trata de uma comissão instituída em caráter provisório, o seu art. 5º enfatiza que a participação do servidor será considerada prestação de serviço relevante não ensejando atividade remunerada.

21. Neste caso em especial, considerando que na própria norma a autoridade pública estabelece que as atividades exercidas pela Comissão Especial de Concurso do MCTI não podem ser remuneradas, inviabiliza, de igual modo, que os servidores que a compõem recebam GECC.

c) A contratação de instituição especializada para realização do concurso público, a chamada "banca examinadora", afasta o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso aos servidores designados, formalmente, para integrar a Comissão interna de concurso público?

22. Historicamente se sabe que a realização de concurso público federal no Brasil, geralmente, é feita por meio de contratação de uma entidade organizadora do concurso público com notória especialização no tema, as chamadas "bancas examinadoras". Em regra, essa contratação envolve todo o processo, desde a publicação do edital com as regras para a participação da seleção até a aplicação das provas e divulgação dos resultados.

23. Ocorre que até se chegar a fase de contratação dessas entidades e depois da realização do concurso, algumas ações são extremamente relevantes para o sucesso do provimento dos cargos pretendidos no certame, a exemplo a logística de preparação e de realização de concurso público que envolva atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado,

conforme previsto no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990, e no inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069, de 2022.

24. A partir desse raciocínio o que se vê são situações em que cada ente cumpre papéis distintos, apesar de haver, muita das vezes, uma relação de interdependência entre si, ou seja, a "comissão interna de concurso público", denominação adotada pelo consulente para não exercer as mesmas atribuições contratadas pela entidade organizadora do concurso público. Para melhor elucidar o que se afirma até aqui, recorre-se mais uma vez ao *Guia Referencial para Concursos Públicos: promoção do ethos público, realidade brasileira, inclusão, diversidade e direitos humanos* (SEI Nº37738963), especificamente no seguinte ponto descrito na p. 24:

(...)

3 INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA E CONTRATAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

Após a autorização do concurso público pelo MGI, o órgão ou a entidade requisitante poderá trabalhar no planejamento do concurso. Esse processo começa pela instituição da comissão organizadora do órgão, com o objetivo de contratar a banca examinadora do certame. As atividades principais são as seguintes:

1

Instituir a comissão organizadora do concurso

2

- Contratar a banca examinadora
- Elaborar o estudo técnico preliminar para o planejamento da contratação de instituição especializada para organizar e realizar concurso público
- Elaborar o projeto básico para a contratação de instituição especializada em organizar e realizar o concurso
- Realizar o procedimento licitatório
- Assinar o contrato

(...)

25. Portanto, a contratação de instituição especializada para realização do concurso público, a chamada "banca examinadora", por si só não afasta o pagamento de GECC aos servidores designados, formalmente, para integrar comissão interna/comissão organizadora de concurso público. Devendo, no entanto, observar se as atividades decorrem do disposto no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990, e no inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069, de 2022, se são de caráter eventual, não estejam relacionadas às políticas de competência da unidade onde serão exercidas e haja compensação de carga horária, conforme o caso.

d) O servidor designado formalmente para compor Comissão interna de concurso público, faz jus a GECC, quando, apesar de estar lotado na área de gestão de pessoal, a sua unidade de exercício possuir competência distinta da de recrutamento e seleção (por exemplo: análise e gestão da concessão de benefícios, aposentadorias e pensões, gestão da folha de pagamento, entre outros)?

26. Importante rememorar que o pagamento da GECC deve observar se o desempenho das atividades previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 2º do Decreto nº 11.069, de 2022, é de caráter eventual e se a atividade desempenhada não figura entre as competências da unidade de exercício do servidor ou entre as atribuições do seu cargo, atividades estas para as quais o servidor já está sendo remunerado, de modo a se evitar dupla remuneração.

27. O recrutamento e seleção, como espécie da área de gestão de pessoal, podem dar origem a tantas outras atividades como as previstas no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990, e no inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069, de 2022, da mesma maneira que a competência para seu exercício é, em regra, outorgada a uma unidade organizacional específica da área de gestão de pessoal. Logo, é premente analisar, para fins da concessão de GECC, se o servidor se encontra em exercício de sua atividade na mesma unidade organizacional responsável por recrutamento e seleção. Caso isso ocorra, fica vedada a concessão de GECC.

28. Na direção do que se afirma no item anterior, recorre-se mais uma vez à Nota Técnica SEI nº

362/2022/ME, de 12 de janeiro de 2022 (SEI nº 37861912), que expôs o seguinte entendimento:

(...)

Assim, este órgão central do SIPEC entende que as atividades de recrutamento e seleção, sejam quais forem, são inerentes às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e, ao desempenho delas, **por servidores lotados em unidade organizacional da DGP/ME cujas atribuições sejam relacionadas a essas atividades** não cabe o pagamento da GECC.

(...)

29. Por outro lado, entende-se que quando o servidor estiver desempenhando atividades eventuais em prol de comissão interna/comissão organizadora de concurso público, e essas atividades não estiverem relacionadas às competências da unidade de exercício do servidor e haja compensação de carga horária, conforme o caso, o servidor pode fazer jus à percepção da GECC.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, firma o seguinte entendimento sobre os questionamentos listados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - CGGP-MCTI:

I - a Unidade Administrativa do órgão ou da entidade envolvida no planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados de concurso público é quem melhor reúne condições para definir as atividades derivadas dessas fases, ou seja, desde o planejamento à avaliação do resultado, cabendo, ademais, observar o *Guia Referencial para Concursos Públicos: promoção do ethos público, realidade brasileira, inclusão, diversidade e direitos humanos*, sobretudo a *Tabela 1.1 | Sequência de atividades, responsáveis e prazos necessários antes e depois da contratação da banca examinadora*, com vistas a se certificar se as atividades do certame público têm relação com a listagem da referida tabela e se podem ser enquadradas nos termos do inciso III do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 2º do Decreto nº 11.069, de 2022. Lembrando que essas atividades não podem fazer parte das atribuições permanentes do servidor;

II - no contexto geral e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 76-A, da Lei nº 8.112, de 1990, e no inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 11.069, de 2022, vislumbra-se ser possível a concessão de GECC ao servidor designado, em caráter eventual e sob regime de compensação de carga horária, conforme o caso, para compor comissão especial de concurso público, desde que as atividades dela decorrentes, tais como: planejamento, coordenação e supervisão da execução de concurso público não estejam relacionadas às políticas de competência da unidade na qual serão exercidas;

III - no caso em especial da Comissão Especial de Concurso do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que deu ensejo à consulta ora em relevo, é imperioso notar que conforme a Portaria MCTI nº 7.078, de 30 de maio de 2023 (SEI nº 37780223) a autoridade pública estabelece que as atividades exercidas pela Comissão Especial de Concurso do MCTI não podem ser remuneradas, inviabilizando, assim, os servidores que compõem a referida Comissão Especial de receberem a GECC; e

IV - a contratação de instituição especializada para realização do concurso público, a chamada "banca examinadora", por si só não afasta o pagamento de GECC aos servidores designados, formalmente, para integrar comissão interna/comissão organizadora de concurso público.

31. Com essas essas informações, sugere-se a restituição dos autos à CGGP-MCTI, para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA
Assessor Técnico

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente
ANA CARLA DE MORAIS ANDRADE BARBOSA
Coordenadora-Geral substituta

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente
MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ
Diretora substituta

De acordo. Restitua-se à CGGP-MCTI, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a) Substituto(a)**, em 09/11/2023, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Assessor(a) Técnico(a)**, em 10/11/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carla De Moraes Andrade Barbosa, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 10/11/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 10/11/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38355738** e o código CRC **958A2FFF**.

Referência: Processo nº 19975.128974/2023-62.

SEI nº 38355738